

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 81, DE 02 DE MARÇO DE 2007, E ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA DA ARCE E PERIODICIDADE PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DOS DÉBITOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, incisos X e XV, e o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, como também o artigo 3º, inciso XVI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer valor mínimo para inclusão na Dívida Ativa da ARCE e periodicidade para os procedimentos relativos à cobrança dos débitos dos prestadores de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, visando economizar nos custos destes procedimentos e a fim de adequá-los ao princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o prazo prescricional para a cobrança das dívidas tributárias, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança das dívidas contratuais (não-tributárias), previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e o procedimento para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 81, de 02 de março de 2007, ante as disposições do art. 8º da Lei Estadual nº 14.027, de 17 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 1º, *caput* e § 1º, e 7º da Resolução nº 81/2007 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A Gerência Administrativo-Financeira da ARCE (GAF), a cada 06 (seis) meses, realizará levantamento dos prestadores de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, que estejam inadimplentes perante esta Agência, e notificará o delegatário para recolher o valor devido, mediante Aviso de Débito, contendo as instruções para recolhimento.

§ 1º No Aviso de Débito deve estar discriminado: o nome ou razão social do permissionário ou concessionário, CNPJ ou CPF, a identificação da(s) vaga(s) e da(s) linha(s) objeto da permissão ou concessão, o(s) período(s) referente(s) à dívida, a data em que foi vencido o débito, o valor total a ser pago (atualizado e acrescido dos encargos estabelecidos contratuais e legais), as sanções previstas pelo não pagamento, e outras informações julgadas pertinentes.

.....”

“Art. 7º. O não atendimento da notificação pelo prestador de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos prazos assinalados para pagamento e

adoção da providência prevista no Art. 2º, ou o indeferimento das defesas apresentadas pelo delegatário, após esgotados os prazos recursais, ensejará a inscrição do valor atualizado do débito como Dívida Ativa da ARCE, com todos os acréscimos pertinentes.

.....
§ 6º. Quando o somatório dos débitos do período a que se refere o art. 1º, em nome do mesmo devedor, for inferior ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais), este será acumulado para o período subsequente, para inscrição conjunta na Dívida Ativa da ARCE.

§ 7º. Não se aplica o disposto no § 6º aos débitos cujo prazo prescricional esteja a menos de 1 (um) ano do seu termo final, caso em que o Gerente Administrativo-Financeiro efetuará a imediata inscrição do débito, qualquer que seja o seu valor, na Dívida Ativa da ARCE.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança já em andamento.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 11 de novembro de 2009.

José Luiz Lins dos Santos

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR EM EXERCÍCIO

Lúcio Correia Lima

CONSELHEIRO DIRETOR

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 24/11/2009.